



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.000428/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.674 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO.

Os créditos do PIS não cumulativo podem ser objeto de ressarcimento se após o período de apuração os créditos remanescentes que estão vinculados às receitas não tributadas no mercado interno.

A ação judicial na qual a contribuinte discute algum aspecto da incidência da contribuição não exerce influência na apuração dos créditos se o débito em litígio judicial foi oferecido à tributação compondo a massa de débitos a serem abatidos dos créditos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido para ressarcimento de créditos não cumulativos de PIS relacionados com receitas não tributadas no mercado interno, nos termos do

artigo 17 da Lei n. 11.033/2004, apurados no período do 4º trimestre de 2007. Ao PER foi vinculada uma DCOMP para o aproveitamento do crédito na via da compensação.

A contribuinte é editora de livros, cuja receita de vendas de referidos produtos está submetida à alíquota zero nos termos do artigo 28, VI, da Lei n. 10.865/2004.

A RFB conferiu tratamento manual para apuração dos créditos, intimando a contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais para a prova da liquidez do crédito, bem como informar se possui ação judicial.

Analisando a documentação apresentada, constatou que a contribuinte propôs perante o Poder Judiciário 04 ações declaratórias com o objetivo de obter o reconhecimento judicial pela não incidência do PIS/COFINS sobre outras receitas, restringindo-se ao faturamento, mesmo após as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Com essa constatação, a fiscalização proferiu o despacho decisório, fls. 127-132, no qual entendeu por prejudicada a análise dos créditos, abstendo-se de realizar a auditoria. Por ser um tributo não cumulativo, no qual o saldo credor remanescente é resultado do cotejo entre créditos e débitos do período, entendeu que o resultado das ações judiciais têm resultado direto na apuração do crédito objeto de ressarcimento/compensação.

Desta forma, nos termos do artigo 74, § 12, II, “d”, da Lei n. 9430/1996, entendeu a fiscalização que era necessário aguardar o deslinde perante o Poder Judiciário para que a contribuinte pudesse formular pedidos de ressarcimentos ou declarações de compensação. Por isso, como não havia trânsito em julgado das ações judiciais, decidiu por indeferir o pedido de ressarcimento e por considerar como não declarada a compensação.

Diante disso, o processo foi desmembrado e a contribuinte apresentou recurso hierárquico em relação à compensação não declarada e manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Por bem resumir o fundamento do despacho decisório e dos argumentos de defesa na manifestação de inconformidade, transcrevo abaixo o relatório da r. decisão de piso:

A contribuinte acima identificada apresentou o PER nº 14597.52791.280108.1.1.10-6249 relativo a ressarcimento de contribuição para o PIS/Pasep Não-Cumulativo – Mercado Interno do quarto trimestre de 2007, tendo apurado o crédito de R\$ 415.544,10, assim como a Dcomp nº 28274.69960.290108.1.3.10-0286 para a compensação do débito de mesmo valor relativo ao IRPJ estimativa do mês de dezembro de 2007.

Conforme Despacho Decisório da Derat/São Paulo (fls. 127 a 132), o PER foi indeferido e a Dcomp considerada não declarada. Segundo esse despacho, o indeferimento do PER deu-se em face do disposto no art. 28, §§3º e 4º da IN RFB nº 900/2008, uma vez a existência de ações judiciais intentadas pela contribuinte, conforme explicitado na fl. 128:

- Ação Declaratória 0002523-91.2003.4.03.6100 - pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a totalidade das receitas estipulando seu recolhimento sobre faturamento.

- Ação Declaratória 0006804-56.2004.4.03.6100 - pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição a COFINS sobre a totalidade das receitas estipulando seu recolhimento sobre faturamento.

- Ação Declaratória 0004642-15.2009-4.03.6100 - pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a totalidade das receitas estipulando seu recolhimento sobre faturamento.

- Ação Declaratória 0004643-97.2009.4.03.6100 - pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição a COFINS sobre a totalidade das receitas estipulando seu recolhimento sobre faturamento.

Ao final foi informado o direito quanto à manifestação de inconformidade relativamente ao indeferimento do PER e do recurso hierárquico no que se refere à Dcomp considerada como não declarada.

A ciência quanto à decisão ocorreu em 10 de julho de 2012, conforme AR de fl. 413, tendo sido protocolada a manifestação de inconformidade em 20 de julho de 2012 (fls. 135 a 156).

A contribuinte insurgiu-se contra o despacho decisório apontando inicialmente “quatro grandes equívocos” da auditora responsável pelo parecer embasador do despacho decisório:

1) deixou de se manifestar, expressamente, sobre a análise e avaliação do pedido de ressarcimento, cujo DIREITO da Recorrente, fundamenta-se em expressa disposição de lei, sobre a origem do crédito tributário e a forma de seu pagamento ao CONTRIBUINTE, ora Recorrente;

2) o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento decorre de RECEITA NÃO TRIBUTADA NO MERCADO INTERNO, em completo desacordo com a conclusão fiscal exposta nos itens 12 e 13 do despacho decisório;

3) a criação de um arcabouço jurídico para justificar que o CRÉDITO está sob discussão judicial é de uma leviandade ímpar, haja vista que as ações judiciais discutem o DÉBITO TRIBUTÁRIO, ou seja, EM MOMENTO ALGUM a Recorrente requereu RESSARCIMENTO DE PIS/PASEP RELATIVO À CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE;

4) o Recurso competente para defesa dos interesses da Recorrente é a Manifestação de Inconformidade por ausência de dispositivo legal que ampare a decisão de "compensação não declarada" quando o objeto do processo judicial se refere ao débito e não ao crédito do tributo objeto do pedido de ressarcimento.

Em seguida, discorreu sobre as razões para a reforma da decisão que, em apertada síntese, são:

a) a empresa só apura créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, conforme consta nos DACONs juntados aos autos, de modo que, para a aferição do crédito, não há a necessidade de se apurar a proporção entre créditos vinculados à receita tributada no mercado interno, à receita não tributada no mercado interno e à receita de exportação;

b) a autoridade administrativa usou de artifício que nega direito de defesa com efeito suspensivo, tornando exigível o crédito tributário compensado, o que — em face da prova inequívoca do crédito pleiteado (DACONs apresentados) — ofende os princípios que regem o processo administrativo e o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37);

c) as ações declaratórias indicadas no despacho decisório, cujas iniciais vieram anexas à manifestação de inconformidade, discutem a base de cálculo (débito) de PIS/Pasep, ou a incidência sobre “outras receitas”, e não o crédito decorrente das vendas tributadas pela alíquota zero, objeto do pedido de ressarcimento;

d) a leitura conjugada do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, e do art. 28, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 900/2008, leva à conclusão lógica de que só é vedado o ressarcimento de PIS/Pasep quando houver discussão judicial que tenha como fundamento a determinação e exigência de crédito de contribuição para o PIS/Pasep;

e) os comandos legais citados não comportam interpretação extensiva ou limitativa por parte da autoridade administrativa;

f) são distintos os fundamentos e os pedidos das ações judiciais e do pedido de ressarcimento. O objeto das primeiras (discussão sobre a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep) não se acha relacionado entre as hipóteses em que se deve considerar não declarada a compensação previstas no art. 74 da lei nº 9.430/96;

g) é líquido, certo e indiscutível o direito ao crédito e à compensação, a qual se acha amparada em créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, de maneira que o indeferimento das declarações de compensação não tem fundamento legal e fático;

h) o recurso competente para defesa dos interesses da recorrente é a manifestação de inconformidade por ausência de dispositivo legal que ampare a decisão de "compensação não declarada" quando o objeto do processo judicial se refere ao débito e não ao crédito do tributo objeto do pedido de ressarcimento;

i) contrariamente ao que afirma a autoridade administrativa ao final do despacho decisório, o recurso administrativo previsto na Lei nº 9.784/99, assim como a manifestação de inconformidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento confirmado por recente julgado do TRF da 3ª Região, cuja ementa foi transcrita no corpo do presente recurso;

j) a autoridade administrativa, ao deixar de apreciar o conteúdo do processo administrativo, violou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, por não ter analisado as declarações de compensação.

Ao final há requerimento de que se receba o recurso administrativo como manifestação de inconformidade e se dê provimento a ambos os recursos para:

a) reconhecer expressamente o efeito suspensivo do recurso administrativo com base no art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III do CTN;

b) suspender o processo de cobrança relativo aos débitos da compensação considerada como não declarada até que seja emanada decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento;

c) apensar o recurso relativo à declaração de compensação e eventual processo de cobrança aos autos do presente processo (ressarcimento);

d) homologar definitivamente o pedido de ressarcimento e a compensação a ele vinculada.

Nesta DRJ/CGE foram juntados os documentos de fls. 481 a 486.

Analisando a controvérsia, a 2ª Turma da DRJ/CGE proferiu o acórdão 04-39.328 para julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sob os mesmos fundamentos do despacho decisório, conforme ementa abaixo:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
RITO PROCESSUAL.**

Faculta-se ao contribuinte a discussão quanto à compensação considerada como não declarada segundo o rito da Lei nº 9.784/99 do processo administrativo em geral, sem efeito suspensivo.

DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

É defeso em sede administrativa discutir-se sobre desrespeito a princípios constitucionais no caso de existir lei em vigor determinando o procedimento a ser efetuado.

**PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE
RESSARCIMENTO**

É vedado o ressarcimento do crédito de contribuição para o PIS/Pasep cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão em processo judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da r. decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 502-517, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade, contestando o argumento de que as ações judiciais em que discute os outros débitos de PIS influenciam na apuração do crédito objeto do pedido de ressarcimento, pois são todos vinculados com receitas submetidas à alíquota zero.

Acrescenta que em face da decisão que considerou não declarada a compensação impetrou o mandado de segurança 0002590-07.2013.4.03.6100 perante a seção judiciária de São Paulo da Justiça Federal, no qual obteve sentença favorável ordenando à Receita Federal a considerar a compensação como não homologada e processar o recurso hierárquico como manifestação de inconformidade sob o rito do PAF, visto que os créditos pleiteados em nada se confundem e não dependem do resultado das outras ações judiciais nas quais a Recorrente discute a inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS sobre receitas que não representem faturamento.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

De início, convém ressaltar que o feito foi desmembrado, recebendo dois tratamentos diversos. A compensação considerada não declarada foi objeto de recurso hierárquico e segue desmembrado em outro processo. Restou aqui nestes autos a análise do indeferimento do pedido de ressarcimento, objeto de manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário.

Com isso, não está nestes autos a análise da compensação não declarada. Por isso, também não está nestes autos a ordem judicial reconhecendo que o crédito objeto de PER/DCOMP não depende das ações judiciais, na qual se afirma ser equivocada a aplicação do artigo 74, § 12, II, “d”, da Lei n. 9430/1996 que determina por considerar a compensação como não declarada se o crédito pleiteado é objeto de análise judicial pendente de trânsito em julgado.

Conforme sentença proferida no mandado de segurança n. 0002590-07.2013.4.03.6100, juntada pela Recorrente aos autos em fls. 584-588, o nobre magistrado entendeu que as ações judiciais onde se discutiam o débito de PIS/COFINS não exercem influência nos créditos objeto do PER/DCOMP, restando equivocada a conclusão fiscal no presente despacho decisório, ordenando o processamento do recurso hierárquico no rito do PAF, *verbis*:

Conforme pontuei na decisão em que deferi o pedido liminar, **o crédito objeto de compensação é oriundo de PIS - não-cumulativo, apurado no mercado interno do 4º trimestre/2007, conforme afirmado pelo próprio Fisco (fls. 33/34).** Contudo, indigitado crédito é evidentemente diverso do objeto das demandas apontadas pelo Fisco como impeditivas para a compensação, eis que nelas se discute apenas a exclusão de “outras receitas”, não consideradas faturamento, na base de cálculo do PIS/COFINS (processos nºs 0002593-91.2003.403.6100, 0006804-56.2004.403.6100, 0004642-15.2009.403.6100 e 0004643-97.2009.40.36100 - fls. 34, 89/115 e 116/140). Portanto, **verifica-se que o crédito utilizado pela impetrante não advirá diretamente de eventual restituição que tenha direito na via judicial.**

Não há como cogitar a necessidade de trânsito em julgado das sentenças em mencionadas demandas, para que a contribuinte possa exercer plenamente seu direito à compensação, posto que o crédito até então utilizado advém de origem diversa, sem correlação com as demandas em trâmite.

[...]

A impetrante tem direito de apresentar a manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações realizadas, nos termos do 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, incluído pela Lei federal nº 10.833/2003. Em decorrência, caso julgada improcedente sua manifestação de inconformidade, é assegurado o direito a apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes (10º do mesmo dispositivo legal).

[...]

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante nos autos do **processo administrativo nº 12585.000428/2010-98, atualmente desmembrados nos autos nºs 10880.720151/2013-04 e 10880.720152/2013-41** (fl. 87), desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, com o seguimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, Por conseguinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos mencionados processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, até julgamento do referido recurso administrativo, não devendo a autoridade impetrada negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tal motivo, fazendo a devida retificação no seu sistema informatizado. [...] (grifei)

Esta determinação judicial, no entanto, não é dirigida para o presente processo, na medida em que controla apenas o pedido de ressarcimento.

Cinge a controvérsia na análise da potencial influência que as ações judiciais nas quais a Recorrente discute o débito de PIS podem exercer na apuração do crédito em litígio. Este é o mérito submetido à análise do CARF.

Conforme relatado, a DRF proferiu despacho decisório abstendo-se de analisar os créditos sob o fundamento de que a pendência das ações judiciais é um impeditivo. Assim, como o PIS é não cumulativo, o crédito remanescente objeto do PER depende do deslinde da ação judicial, pois é resultado do cotejo dos créditos e débitos do período de apuração.

Assim, por trás desse pensamento está a premissa de que o desfecho da ação judicial gera um débito que reduzirá o crédito pleiteado no PER, pois o saldo remanescente do período seria menor do que o apontado no PER. Vejamos um trecho:

8. Conforme exposto, o contribuinte possui 4 (quatro) ações judiciais nas quais pleiteia o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre a totalidade das receitas, estipulando seu recolhimento sobre faturamento.

[...]

11. Assim, a instrução normativa e as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem que os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins passíveis de ressarcimento e/ou compensação, **são aqueles remanescentes do desconto de débitos dessas contribuições em um mês de apuração.**

12. Verifica-se, portanto, que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita Tributada no Mercado Interno, Receita Não Tributada no Mercado interno, e/ou Receita de Exportação.

13. Não é demais lembrar que somente o saldo de crédito vinculado a Receita Não Tributada no Mercado interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c art. 16, inciso II da Lei nº 11.116/2005) ou Receita de Exportação (art. 5º, §§2º e 3º da Lei nº 10.637/2002; art 6º, §§2º e 3º da Lei nº 10.833/2003) são passíveis de ressarcimento.

14. Logo, a apuração dos créditos e, em especial, sua parcela ressarcível é resultado não apenas da composição de várias despesas/custos, mas, principalmente, do tipo de receita a que estiverem vinculadas.

15. **Assim, existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento eletrônico nº 14597.52791.280108.1.1.10-6249 e, em consequência, deverá ser considerada não declarada a compensação a ele vinculada.** (grifei)

A Recorrente, por sua vez, argumenta que os créditos objeto do PER são apenas os vinculados às receitas tributadas por alíquota zero, já deduzidos das contribuições devidas no mês. Argumenta que a ação judicial em nada influencia a apuração do crédito, visto que seus créditos decorrem da não cumulatividade e não de ação judicial.

Na ação judicial discute-se o débito do tributo, sua base de cálculo para apuração, pleiteando a inconstitucionalidade sobre outras receitas. Já no PER, os créditos foram

acumulados por serem relacionados com receitas não tributadas, em razão da alíquota zero aplicável às receitas de livros, nos termos do artigo 28, VI, da Lei n. 10.865/2004.

A prova de que o resultado da ação judicial em nada influencia os créditos do PER, segundo a Recorrente, decorre do fato de ter sido indeferido seu pleito em umas das ações declaratórias, já transitadas em julgado, e o montante de crédito em nada se alterou:

A Recorrente declarou a compensação de débitos com créditos de PIS — não cumulativo a serem restituídos resultantes da venda de livros no mercado interno, cuja incidência tributária sobre a receita bruta tem alíquota zero, conforme previsto no artigo 28, VI, da Lei n.º 10.865/04, e, nesse sentido, não integram a base de cálculo do PIS, consoante disposto no artigo 1º, §3º, I, da Lei n.º 10.637/2002 e, conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, os créditos vinculados a essas operações são mantidos pelo vendedor.

[...]

Por sua vez, o debate judicial especificadamente no que tange as ações declaratórias nos 0004642-15.2009.4.03.6100 e 0002523-91.2003.4.03.6100, diz respeito especificadamente à amplitude da base de cálculo da contribuição.

[...]

Por fim, importante destacar que, ainda que considerássemos, *ad argumentandum*, a premissa equivocada da autoridade fiscal na redação do v. acórdão, no sentido de que os processos judiciais influenciam no pedido de ressarcimento, **verificaríamos que este risco não se confirmou, haja vista que, como informado pelo próprio acórdão, o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 0004642-15.2009.4.03.6100 em nada mudou o montante de ressarcimento.**

O que se constata, portanto, é a total perda de objeto do receio do fisco da influência da ação judicial sobre os pedidos de ressarcimento/compensação em razão do trânsito em julgado da referida medida judicial.

[...]

A Recorrente somente apura seus créditos com base na receita não tributada no mercado interno (Alíquota Zero — PIS), motivo pelo qual patente o equívoco da autoridade fiscal no tocante a classificação do crédito requerido pela contribuinte com suposta proporção na apuração das receitas x créditos

[...]

O crédito pleiteado pela ora recorrente é justamente o crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno, o qual seria reconhecido normalmente pela autoridade fiscalizadora, se não fosse, pela leitura do despacho decisório, a suposta discussão judicial prejudicial do montante apurado.

[...]

No entanto, conforme já exaustivamente demonstrado acima, a base de cálculo do tributo em nada influencia a formação do crédito aqui pleiteado, de tal sorte que o objeto da ação judicial (base de cálculo — débito) não se confunde com a origem do crédito ventilado (alíquota zero — mercado interno — crédito). (grifei)

Por discordar da premissa da fiscalização, entendo que prosperam os argumentos de defesa.

Para fins de verificar se os créditos pleiteados estão vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, vejamos a tela do DICON abaixo:

Versão PGD: 1.1 CNPJ: 61.254.454/0001-83 DICON: Mensal Contribuinte: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A. Mês/Ano: 10/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702526943			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	0,00	16.704.384,77	0,00
02.Bens Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
03.Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04.Despesas de Energia Elétrica	0,00	248.295,06	0,00
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	0,00	1.159.125,52	0,00
06.Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica	0,00	7.777,41	0,00
07.Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	0,00	958.361,92	0,00
08.Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	0,00	0,00	0,00
09.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
10.Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	0,00	0,00	0,00
11.Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias	0,00	246,62	0,00
12.Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65%	0,00	487.326,91	0,00
13.Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
14.BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	0,00	19.565.518,21	0,00
15.Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65%	0,00	322.831,05	0,00

O crédito pleiteado não depende de trânsito em julgado de ação judicial, pois o crédito não decorre dele, mas sim da não cumulatividade. Vejamos a redação do dispositivo:

Lei n. 9.430/1996. Art. 74. § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...]

II - em que o crédito:

[...]

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

O crédito em litígio não decorre de decisão judicial. Seria um crédito decorrente de ação judicial não transitada em julgado se o crédito em discussão na DCOMP fosse exatamente decorrente da restituição do pagamento a maior relativo ao PIS que incidiu sobre outras receitas, isto é, que não representassem faturamento. É nesse caso que se aplica o artigo 74, § 12, II, "d", da Lei n. 9.430/1966. Esse crédito é que está em discussão no Judiciário.

Como se vê do DICON (trecho abaixo), a Recorrente ofereceu as outras receitas à tributação do PIS, incluindo-as em sua base de cálculo. Com isso, caso obtivesse sucesso na ação judicial, haveria um crédito a recuperar de acordo com ordem judicial, e este sim se deve

aguardar o trânsito em julgado, pois seria objeto de restituição, visto que essas outras receitas já foram oferecidas para a tributação:

Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 61.254.454/0001-83 DAON: Mensal Contribuinte: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A. Mês/Ano: 10/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702526943			
Ficha 07B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO-CUMULATIVO			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65%	15.745.894,99	15.745.894,99	259.807,27
02.Demais Receitas - Alíquota de 1,65%	3.669,32	3.669,32	60,54
03.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%			259.867,81
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO			
04.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	995.480,49	995.480,49	6.470,62
05.Demais Receitas - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
06.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
07.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			6.470,62
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
08.Receita Tributada à Alíquota Zero	20.843.846,84		

Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 61.254.454/0001-83 DAON: Mensal Contribuinte: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A. Mês/Ano: 11/2007 Demonstrativo: Original Situação: Normal ND: 0000100200702550285			
Ficha 07B - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação	Receita	Base de Cálculo	Contribuição
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME NÃO-CUMULATIVO			
01.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 1,65%	17.807.803,90	17.807.803,90	293.828,76
02.Demais Receitas - Alíquota de 1,65%	2.476,54	2.476,54	40,86
03.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 1,65%			293.869,62
APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO			
04.Receita de Vendas de Bens e Serviços - Alíquota de 0,65%	988.788,67	988.788,67	6.427,13
05.Demais Receitas - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
06.Receita Tributada no Regime de Substituição Tributária - Alíquota de 0,65%	0,00	0,00	0,00
07.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA À ALÍQUOTA DE 0,65%			6.427,13
OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS			
08.Receita Tributada à Alíquota Zero	22.440.235,70		

Percebe-se que o resultado da demanda judicial em nada influencia nos créditos pleiteados nestes autos, visto que na sistemática não cumulativa esses outros débitos já foram deduzidos de seus créditos. Isso foi assim porque nas ações judiciais a Recorrente não obteve provimento judicial, como uma antecipação da tutela, para suspender a incidência do tributo

enquanto se aguarda o deslinde da causa. Esse direito de não recolher o tributo durante ação judicial não foi obtido, repita-se.

Assim, o DACON acima bem demonstra que as outras receitas foram oferecidas à tributação.

O saldo remanescente já é objeto do cotejo de créditos e débitos da não cumulatividade, considerando-se o saldo após a parcela a deduzir, como se vê, inclusive, do PER/DCOMP, conforme trecho abaixo:

Detalhamento do Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno				
Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	322.831,05	508.375,13	413.166,49	1.244.372,67
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP	322.831,05	505.997,52	0,00	828.828,57
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	415.544,10

Como esses débitos já foram deduzidos de seus créditos, apenas o saldo remanescente foi objeto de Ressarcimento/Compensação. O êxito na ação judicial implicaria mais crédito ao contribuinte, que poderia realizar a restituição do indébito na via da compensação. A derrota na ação judicial não representa impacto aos créditos em análise, pois já impactaram no passado, não havendo guarida ao argumento da fiscalização.

Desta forma, como o único fundamento do indeferimento do PER foi a equivocada concepção de que a ação judicial poderia impactar nos créditos pleiteados, não resta outra consequência que não a de dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer seu direito de crédito.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior

